



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.893 - RS (2009/0193872-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : ELIANA SABALA BLANS
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

2. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

4. No caso, foram interpostos nesta Corte dois agravos regimentais, nos quais a contribuinte e a Fazenda Nacional impugnaram a decisão que, ao dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, apenas afastou a prescrição do direito de se pleitear os valores do imposto de renda cujos fatos geradores ocorreram dentro dos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. A contribuinte pugnou pela reforma da decisão agravada no ponto relativo aos ônus da sucumbência, ao passo que a Fazenda Nacional impugnou o ponto relativo à prescrição. Nesta oportunidade, por força do art. 543-B, § 3º, do CPC, o acórdão referente ao julgamento dos agravos regimentais fica parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.

5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, mantido o não provimento do agravo regimental da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.893 - RS (2009/0193872-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : ELIANA SABALA BLANS
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de reexame do agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional no recurso especial em epígrafe, reexame que decorre da aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC, em razão do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral.

Constam dos autos que, aqui no STJ, foram interpostos dois agravos regimentais, nos quais a contribuinte e a Fazenda Nacional impugnaram a decisão através da qual, ao dar parcial provimento ao recurso especial, apenas afastei a prescrição do direito da contribuinte de pleitear os valores do imposto de renda cujos fatos geradores ocorreram dentro dos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. Na referida decisão, especificamente em relação aos honorários, observei a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador.

A contribuinte pugnou pela reforma da decisão agravada no ponto relativo aos ônus da sucumbência, sob o argumento de que havia pleiteado, no recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, à razão mínima de 10% desse valor, bem como a condenação dos réus a responderem, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou que, por força dos arts. 165 e 168 do CTN, c/c os arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, extinção que, segundo a Fazenda Nacional, dá-se com o pagamento do tributo.

Esta Turma negou provimento aos agravos regimentais nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO "CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO ADOTADO EM RECURSO ESPECIAL SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
2. O questionamento do critério adotado nas instâncias ordinárias para a distribuição dos ônus sucumbenciais e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da sucumbência, demanda o reexame de matéria fática, incabível em recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.
3. Agravos regimentais não providos.

A Fazenda Nacional ingressou então com recurso extraordinário que, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, restou sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7, RS.

Contudo, por ocasião do julgamento pelo STF do RE n. 566.621/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011), foi fixado novo marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

O processo voltou a este relator por força do art. 543-B, §§3º e 4º, do CPC, a fim de que fosse mantida a decisão, julgado prejudicado o recurso ou efetuado juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.893 - RS (2009/0193872-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.
2. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).
3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.
4. No caso, foram interpostos nesta Corte dois agravos regimentais, nos quais a contribuinte e a Fazenda Nacional impugnaram a decisão que, ao dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, apenas afastou a prescrição do direito de se pleitear os valores do imposto de renda cujos fatos geradores ocorreram dentro dos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação. A contribuinte pugnou pela reforma da decisão agravada no ponto relativo aos ônus da sucumbência, ao passo que a Fazenda Nacional impugnou o ponto relativo à prescrição. Nesta oportunidade, por força do art. 543-B, § 3º, do CPC, o acórdão referente ao julgamento dos agravos regimentais fica parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.
5. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, mantido o não provimento do agravo regimental da contribuinte.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O acórdão referente ao julgamento dos agravos regimentais deve ser parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, o tema ora em apreço já foi julgado em sede de recurso representativo da controvérsia de minha relatoria cuja ementa peço vênias para transcrever, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012).

Sendo assim, hoje tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento.

Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

No caso concreto, a ação foi ajuizada depois de 09.06.2005, havendo que ser reconhecida a prescrição para os pagamentos efetuados antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Desse modo, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, dou provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional para negar provimento ao recurso especial, mantido o não provimento do agravo regimental da contribuinte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0193872-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.160.893 / RS

Número Origem: 200571000200301

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA SABALA BLANS
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-condução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : ELIANA SABALA BLANS
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.